



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 74.**

.....
§ 3º

.....
XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições.

XII – Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria



cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Além disso, o texto da Medida Provisória 1227 de 2024 não deixa explícito se o prazo de vedação é aplicável às compensações a partir de 04/06/2024 ou se a referida vedação é cabível apenas para compensações com créditos apurados a partir de 04/06/2024, desta forma entendemos ser razoável que haja uma definição dessa questão.

Da mesma forma é preciso garantir que o valor do ressarcimento acumulado com a União não sofra desvalorização. Por isso estamos propondo a inclusão de um inciso ao parágrafo 3º do artigo 74, da Lei 9.430 de 1996 para que o ressarcimento, quando ocorrer, seja feito com atualização utilizando a Taxa Selic como referência.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

